

## RESPOSTA AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020/CPCL/DPE/RO

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, em face a INABILITAÇÃO na Tomada de Preço nº 02/2020/CPCL/DPE/RO, cujo objeto Contratação de empresa de Engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Guajará-Mirim.

# II – DA ADMISSIBILIDADE E ALEGAÇÕES

Preliminarmente, destacamos que a empresa recorrente apresentou as razões de recurso tempestivamente.

Quanto às alegações, em linhas gerais, a licitante alega que apresentou toda a documentação necessária e exigida, fazendo jus à habitação, posto que autenticação da veracidade do balanço patrimonial deveria ter sido consultado no sitio do SICAF, conforme item 11.1., alínea "a", do Edital. Declarou, ainda, que a consulta também poderia ter sido realizada no site da Junta Comercial do Paraná.

Por fim, alegou que a manutenção da sua inabilitação configuraria excesso de formalismo e pediu pela procedência do recurso com efeito de habilitar a empresa.

# III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa MASTER ENGENHARIA LTDA argumentou que a empresa recorrente não apresentou o balanço patrimonial autenticado, que presenciou a comissão de licitação efetuando diversas tentativas de confirmar a autenticidade do balanço patrimonial, inclusive em sítios eletrônicos. Ademais, expõe, ainda, que a recorrente poderia ter se beneficiado do item 10.4. do edital, que permite a autenticação seja feita por servidor da DPE.

Quanto ao argumento de consulta ao SICAF, defende que o mesmo apenas afirma a qualificação econômico-financeiro válida, não constando índices e valores passíveis de análise pela Comissão de Licitação.

Por fim, afirma que não há qualquer tipo de excesso de formalismo ante a inabilitação da empresa recorrente, uma vez que ao não apresentar o balanço patrimonial, a licitante descumpriu o item 14.1 e 14.2 do edital e pede pela inabilitação da empresa Construtora Medianeira Eireli.

## V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através da Comissão de Licitação, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e





vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

No que tange às razões de recurso da empresa recorrente, esta Comissão reconhece que, apesar de vários esforços empreendidos a fim de verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, por um lapso, deixou de consultar o SICAF, onde seria possível ratificar a originalidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados.

A consulta ao SICAF, como consta no item 11.1 do Edital, é uma faculdade da Comissão, no entanto, faz necessária para evitar a inabilitação de empresas, e por conseguinte, ampliar a concorrência nas licitações, buscando sempre cumprir os princípios que regem a Administração Pública.

Nas licitações realizadas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, é feito todos os esforços necessários para evitar inabilitação de empresas por ausência de documentos ou autenticação, como as consultas no SICAF ou outros sítios eletrônicos, sempre visando a maior competitividade do certame.

Sendo assim, em homenagem aos princípios da competitividade e razoabilidade, esta Comissão decide que merece prosperar o recurso da empresa recorrente, visto que havia a possibilidade de consulta ao SICAF para confirmação da autenticidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Desta maneira, têm-se que as argumentações apresentadas pela insurgente foram suficientes para dissuadir esta Comissão de Licitação.

Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

#### VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI tempestivamente, conheço seu conteúdo, e, no mérito, **DOU-LHE** provimento, reformando a decisão inicial desta Comissão, tornando-a habilitada

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2021.

Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL

Adriana Larissa Freitas dos Santos Membro da CPCL

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Membro da CPCI



### **CONCLUSÃO**

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2021, faço os presentes autos conclusos ao Excelentíssimo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, **Dr. Keyne Takashi Mizusaki**, para as deliberações pertinentes. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Tâmile Tavares Mathias Lopes Nogueira, Técnica Administrativa, matrícula n. 300130898, subscrevi.

Processo: 3001.0774.2018/DPE-RO

Assunto: Construção da edificação a sediar

Destino: Comissão Permanente de Compras e Licitação

### **DECISÃO**

Vistos.

**ACOLHO** a resposta ao recurso da Tomada de Preços nº 002/2020/CPCL/DPE/RO, acostada à fl. 1397, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA MEDIANEIRA EIRELI** e, quanto ao mérito, **DAR-LHE** provimento, reformando, portanto, a decisão inicial da Comissão Permanente de Compras e Licitação, a fim de tornar a empresa recorrente <u>habilitada</u>.

Remetam-se os autos à <u>Comissão Permanente de Compras e</u> <u>Licitação</u> para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, 07 de janeiro de 2021.

Secretário-Geral de Administração e Planejamento